



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São Caetano

AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000 - F: (81) 37363241

Processo nº **0000972-72.2025.8.17.3290**

AUTOR(A): ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

RÉU: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, MUNICIPIO DE SAO CAITANO, SAO CAITANO CAMARA DE VEREADORES

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA (Prefeito) e da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO CAETANO, objetivando a declaração de nulidade do art. 2º da Lei Municipal nº 791/2024, que instituiu o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

O autor sustenta, em síntese, que a referida verba, no valor de R\$ 9.900,00 mensais, possui natureza remuneratória e é incompatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Alega que a norma impugnada é lesiva ao patrimônio público e viola o princípio da moralidade administrativa, especialmente por se tratar de conduta reincidente por parte do Poder Legislativo local, que já fora alvo de ação popular similar em 2017. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos financeiros da lei e, ao final, a declaração de sua nulidade, com a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impende enfrentar, **de ofício**, a questão relativa ao **valor da causa**.

Verifica-se que o autor atribuiu à demanda o valor de **R\$ 386.100,00**, o que corresponde à projeção de pagamentos da verba de representação durante todo o mandato do Presidente da Câmara. Todavia, constata-se que tal quantificação não decorre de critério técnico ou fundamento jurídico adequado, revelando-se arbitrária e desprovida de base legal ou jurisprudencial. Não há, nos autos, demonstração concreta do impacto financeiro real, nem tampouco como esse valor foi calculado de modo preciso.

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, **o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão ou ao proveito jurídico perseguido**, o que não é possível apurar no caso concreto, diante da natureza **preventiva e desconstitutiva** do pedido veiculado nesta ação popular. O pedido visa, fundamentalmente, **impedir que se perpetue a suposta lesão ao erário** pela permanência de um ato normativo de efeitos concretos, sem que se busque, nesta fase, a restituição de valores efetivamente pagos ou perdas materiais determinadas.

Assim, **diante da ausência de conteúdo econômico mensurável de forma objetiva e segura**, e em observância ao caráter fiscal da fixação do valor da causa, **altera-se de ofício o valor da causa para o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente**, o que corresponde a R\$ 1.518,00 (il quinhentos e dezoito reais), o que faço com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC/2015 e na jurisprudência consolidada.

Ressalte-se que, **a manutenção do valor inicialmente atribuído pelo autor acarretaria efeitos indevidos ao processo**, notadamente no que se refere à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, se apurados sobre o valor indicado de R\$ 386.100,00, **poderiam impor, ao final do feito, grave prejuízo ao erário municipal**, justamente o bem jurídico que se pretende proteger com a presente demanda.

Superado isto, passa-se à análise do pedido liminar formulado na petição inicial.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença simultânea da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, tais requisitos encontram-se **plenamente satisfeitos**.

A plausibilidade jurídica do direito invocado decorre da **incompatibilidade material entre a verba de representação instituída no art. 2º da Lei Municipal nº 791/2024 e o regime constitucional de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal**, segundo o qual:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 864)**, firmou tese no seguinte sentido:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08- 2017 PUBLIC 24-08-2017).

Portanto, incompatível com o regime de subsídio a dita gratificação de representação, sobretudo porque a referida verba incorpora-se a remuneração mensal percebida pelo Chefe do Legislativo municipal, de modo que se caracteriza como verdadeira verba de natureza remuneratória, isto é, sem necessidade de comprovação e prestação de contas específica quanto a sua incidência.

Além disso, o **periculum in mora** mostra-se evidente, na medida em que a **continuidade do pagamento da referida verba resulta em dispêndios mensais injustificados por parte da Administração Pública Municipal, com inequívoco comprometimento do erário**, configurando lesividade em curso.

Ressalta-se que a **reincidência da prática legislativa ora impugnada**, anteriormente combatida em ação popular ajuizada no ano de 2017, **reforça o risco de irreversibilidade dos efeitos da norma** e o caráter reiterado da ofensa à moralidade administrativa.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, presentes os demais requisitos legais, na forma do artigo 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da eficácia jurídica e os efeitos financeiros do art. 2º Lei Municipal nº 791/2024, até ulterior deliberação judicial, **no prazo de 48 horas, sob pena de multa** no valor

de R\$ 1.000,00 (mil) reais, por dia de descumprimento, a ser suportada diretamente pelo Chefe do Executivo e Legislativo municipal, sem prejuízo de caracterizar ato de improbidade administrativa

Determino ainda a **alteração do valor da causa de ofício para o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente**, para fins exclusivamente fiscais, **considerando a impossibilidade de aferição exata do conteúdo econômico da demanda** e a necessidade de se evitar eventual dano ao erário, notadamente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência

Intimem-se **pessoalmente** as partes do conteúdo da presente decisão (Súmula 410 do STJ).

Citem-se os requeridos para, querendo, no prazo legal, contestarem o pedido.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Caetano para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Ciência ao MPPE.

Cumpra-se.

São Caetano/PE, data e assinatura eletrônicas.

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **THIAGO PACHECO CAVALCANTI**

14/10/2025 15:34:28

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



251014153428245000002138

IMPRIMIR

GERAR PDF